



ROQUE  
KHOURI &  
PINHEIRO

AO EXCELENTÍSSIMO MINISTRO RELATOR FLÁVIO DINO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL

ADI 7688

**PARTIDO NOVO**, na qualidade de **AMICUS CURIAE**, já devidamente qualificado nos autos da ADI 7688, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer

### **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

para suspender **IMEDIATAMENTE** a execução dos recursos do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), inserido na ação orçamentária 8585, classificada como despesa primária obrigatória (RP1), pelos motivos a seguir expostos.

### **I – RESUMO DA LIDE**

#### **O caso em julgamento.**

A presente manifestação trata da alegada utilização indevida de recursos orçamentários classificados como despesas primárias obrigatórias (RP1) pelo Governo Federal, inseridos no Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade) e na ação orçamentária 219A (Piso de Atenção Primária à Saúde).

A destinação dessas verbas teria sido realizada de forma discricionária e sem critérios técnicos, em aparente violação às decisões deste Supremo Tribunal Federal sobre a necessidade de transparência e *accountability* no uso de recursos públicos, visando compensar perdas parlamentares decorrentes da suspensão das "emendas de relator" (RP9) e "emendas de comissões" (RP8).

#### **O que é pedido?**



Requer-se a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para suspender o empenho, liquidação e pagamento das referidas verbas até que sejam devidamente esclarecidas pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde as razões e critérios adotados para sua destinação. Solicita-se, ainda, a expedição de ofícios a esses órgãos para a prestação de esclarecimentos detalhados e a comunicação à Polícia Federal para a inclusão dos fatos narrados na investigação em curso (IPL 2024.0136683-CGRC/DICOR/PF), com a finalidade de apurar eventuais práticas criminosas relacionadas à burla deliberada de decisões desta Suprema Corte.

### **Por que a medida cautelar deve ser deferida?**

O pedido fundamenta-se na identificação de fortes indícios de desvio de finalidade e burla ao controle de constitucionalidade exercido por este Tribunal.

As evidências apontam para a utilização de verbas RP1 em desacordo com seu caráter obrigatório, desvirtuando seu propósito original em favorecimento de interesses políticos e em detrimento do princípio da impessoalidade.

A continuidade de tais práticas compromete a eficácia das decisões anteriormente proferidas por este Supremo Tribunal Federal, além de configurar grave violação ao ordenamento jurídico e potencial prejuízo ao interesse público.

Assim, a medida cautelar ora requerida é essencial para resguardar a integridade das decisões judiciais, assegurar a transparência na execução orçamentária e prevenir danos irreparáveis ao erário.

## **I - DOS ESCLARECIMENTOS INICIAIS**

1. Desde dezembro de 2022, o Supremo Tribunal Federal tem estabelecido diretrizes para garantir maior transparência e *accountability* na execução de verbas orçamentárias indicadas por parlamentares (deputados federais e senadores) no âmbito das rubricas RP9. Esse mecanismo ficou popularmente conhecido como "Orçamento Secreto".

2. A partir de então, o sistema político passou a adotar outro instrumento com a mesma finalidade, denominado "emendas de comissões" (RP8).



Em relação a esse novo mecanismo, o Excelentíssimo Ministro Relator, juntamente com os demais Ministros do E. STF, tem reforçado a necessidade de observância de critérios rigorosos e requisitos claros de transparência e *accountability*.

3. Por essa razão, em decisões anteriores no âmbito da ADPF 854, o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a expedição de ofício à Câmara dos Deputados, solicitando esclarecimentos sobre documento subscrito por 17 (dezesete) líderes partidários, no qual foi indicada a execução de verbas orçamentárias — emendas de comissões (RP8) — anteriormente suspensas por este Supremo Tribunal Federal. Na mesma decisão, foi determinada a abertura de investigação pela Polícia Federal acerca do uso desses recursos, com a apuração de possíveis violações às determinações do STF no que tange à observância de critérios de transparência e *accountability*.

4. Com a apresentação dos esclarecimentos, esse Excelentíssimo Ministro Relator, no dia 29/12/2024, estabeleceu outras diretrizes decisórias acerca de limitação temporal do uso das “emendas de comissões (RP8)” indevidamente utilizadas.

## **II - DOS FATOS NOVOS. DAS MENSAGENS VAZADAS DA SRI A DEPUTADOS FEDERAIS E SENADORES DA REPÚBLICA COM ORIENTAÇÕES PARA EXECUÇÃO DE VERBAS DE PROGRAMA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESTINAÇÃO DE RECURSOS SEM CRITÉRIOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE**

5. Logo após a prolação da decisão por Vossa Excelência no dia 29/12/2024, a imprensa noticiou que a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República encaminhou mensagens a Deputados Federais e Senadores da República com instruções sobre como pleitear a destinação de recursos públicos do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), inserido na ação orçamentária 8585, classificada como despesa primária obrigatória (RP1).



6. Veja-se a reportagem<sup>1</sup>

## Com crise entre Congresso e Dino, governo Lula distribui R\$ 2,5 bi de 'emendas disfarçadas'

Por **Malu Gaspar** — Brasília

30/12/2024 04h00 · Atualizado há uma hora

7. Além da ação orçamentária 8585 mencionada pela reportagem, identificamos que o Governo Federal tem também utilizado o mesmo mecanismo por meio da ação orçamentária 219A, conforme disposto na Portaria GM/MS nº 6.449, de 30 de dezembro de 2024<sup>2</sup>, para destinar recursos orçamentários do Programa de Trabalho 20.36901.10.301.5119.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde - a determinados municípios sem qualquer critério técnico na distribuição.

8. É importante destacar que as despesas primárias (RP1) não podem ser utilizadas de forma discricionária pelo Poder Executivo, uma vez que se enquadram naquelas despesas reputadas como de execução obrigatória, constando expressamente na respectiva Lei Orçamentária.

9. A transmutação do regime jurídico dessas despesas primárias (RP1) de obrigatórias para discricionárias torna inócua a deliberação do Poder Executivo e do Poder Legislativo para o uso de recursos públicos a finalidades antevistas.

10. Mais do que isso, fica evidente que o Governo Federal - pode-se dizer a própria Presidência da República - passou a utilizar indevidamente tal rubrica orçamentária para compensar as perdas dos parlamentares pelas sucessivas

<sup>1</sup> [https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2024/12/com-crise-entre-congresso-e-dino-governo-lula-distribui-r-25-bi-de-emendas-disfarçadas.ghtml?utm\\_source=wtsapp&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=malugaspar](https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2024/12/com-crise-entre-congresso-e-dino-governo-lula-distribui-r-25-bi-de-emendas-disfarçadas.ghtml?utm_source=wtsapp&utm_medium=social&utm_campaign=malugaspar). Acesso em 30/12/2024.

<sup>2</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-6.449-de-30-de-dezembro-de-2024-604789984>

decisões do STF que culminaram na suspensão das "emendas de relator" (RP9)" e, mais recentemente, das "emendas de comissões (RP8)".

11. O uso da RP1, para atender a pedidos de parlamentares, evidencia um ardid fabricado pelo Governo Federal, a fim de manter sob o seu controle eventual base parlamentar para a aprovação de projetos de lei e propostas de emenda à constituição de interesse do governo de ocasião.

12. Isso tudo em afronta e em total burla às determinações deste Supremo Tribunal Federal no bojo das ações de controle de constitucionalidade em epígrafe, em especial a ADPF 854, todos de relatoria de Vossa Excelência.

13. Essa mudança de atitude vem ocorrendo desde 9 de março de 2023, logo após a decisão dessa Excelsa Corte que determinou a suspensão do pagamento das emendas do "Orçamento Secreto (RP9)", como se percebe da seguinte planilha:

<b>PROGRAMA 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade</b>		
<b>PORTARIA MS</b>	<b>BENEFICIÁRIO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
GM/MS nº 234, de 9 de março de 2023	BELÉM	25.000.000
GM/MS nº 543, de 3 de maio de 2023	FORMIGA	1.666.667
GM/MS nº 545, de 4 de maio de 2023	ARARAQUARA	4.918.439
GM/MS nº 556, de 5 de maio de 2023	BAHIA	7.000.000
GM/MS nº 580, de 5 de maio de 2023	MACEIÓ	2.015.157
GM/MS nº 586, de 12 de maio de 2023	MACAPÁ	10.000.000
GM/MS nº 587, de 15 de maio de 2023	AMAPÁ	46.666.667
GM/MS nº 588, de 15 de maio de 2023	PIAUI	21.166.667
GM/MS nº 608, de 16 de maio de 2023	BAHIA	75.958.586
GM/MS nº 759, de 22 de junho de 2023	BELFORD ROXO	25.100.000
GM/MS nº 868, de 14 de julho de 2023	RIO DE JANEIRO	53.574.166
GM/MS nº 1.268, de 12 de setembro de 2023	SALVADOR	16.293.347
GM/MS nº 1.327, de 21 de setembro de 2023	CUIABÁ	30.734.250
GM/MS nº 1.352, de 26 de setembro de 2023	JUIZ DE FORA	14.238.337
GM/MS nº 1.376, de 28 de setembro de 2023	SANTARÉM	3.000.000
GM/MS nº 1.410, de 28 de setembro de 2023	MATO GROSSO	254.256
GM/MS nº 1.667, de 27 de outubro de 2023	PRIMAVERA DO LESTE	752
GM/MS nº 1.678, de 27 de outubro de 2023	ARARAQUARA	59.994.124
GM/MS nº 1.679, de 27 de outubro de 2023	DIADEMA	75.000.000
GM/MS nº 1.680, de 27 de outubro de 2023	MAUÁ	42.889.347
GM/MS nº 1.681, de 27 de outubro de 2023	HORTOLÂNDIA	50.705.284
GM/MS nº 1.831, de 13 de novembro de 2023	RIO DE JANEIRO	180.000.000
GM/MS nº 2.053, de 29 de novembro de 2023	RIO DE JANEIRO	518.800
GM/MS nº 2.103, de 4 de dezembro de 2023	MARANHÃO	101.500.000
GM/MS nº 2.104, de 30 de novembro de 2023	RIO DE JANEIRO	180.000.000



# ROQUE KHOURI & PINHEIRO

GM/MS nº 2.120, de 5 de dezembro de 2023	SANTA CATARINA	20.000.000
GM/MS nº 2.120, de 5 de dezembro de 2023	PARÁ	89.979.484
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	MANACAPURU	11.000.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	MANICORÉ	6.000.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	NHAMUNDÁ	2.500.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	PARINTINS	1.500.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	CAMPINA GRANDE	3.000.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	UIRAÚNA	1.000.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	APUCARANA	2.000.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	COLORADO	2.000.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	GUARAPUAVA	1.000.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	LOANDA	1.703.523
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	PARANAVÁ	4.000.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	PATO BRANCO	1.000.000
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	11.320.515
GM/MS nº 2.169, de 5 de dezembro de 2023	CABO FRIO	55.400.000
GM/MS nº 2.202, de 6 de dezembro de 2023	RIO GRANDE DO NORTE	105.000.000
GM/MS nº 2.218, de 6 de dezembro de 2023	LAURO DE FREITAS	6.897.000
GM/MS nº 2.218, de 6 de dezembro de 2023	GOIÁS	4.300.000
GM/MS nº 2.218, de 6 de dezembro de 2023	TEÓFILO OTONI	20.307.500
GM/MS nº 2.218, de 6 de dezembro de 2023	SÃO LEOPOLDO	20.169.980
GM/MS nº 2.218, de 6 de dezembro de 2023	MATÃO	16.148.364
GM/MS nº 2.220, de 7 de dezembro de 2023	SÃO LUÍS	50.000.000
GM/MS nº 2.221, de 7 de dezembro de 2023	ANANINDEUA	17.064.874
GM/MS nº 2.221, de 7 de dezembro de 2023	OURO BRANCO	1.500.000
GM/MS nº 2.410, de 18 de dezembro de 2023	SÃO PAULO	50.000.000
GM/MS nº 2.466, de 19 de dezembro de 2023	SANTA CATARINA	1.000.000
GM/MS nº 2.498, de 19 de dezembro de 2023	BELO HORIZONTE	11.734.271
GM/MS nº 2.501, de 19 de dezembro de 2023	BAHIA	20.000.000
GM/MS nº 2.792, de 28 de dezembro de 2023	CENTRO DO GUILHERME	165.492
GM/MS nº 2.792, de 28 de dezembro de 2023	MARANHÃOZINHO	114.107
GM/MS nº 2.792, de 28 de dezembro de 2023	ZÉ DOCA	1.641.014
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	AQUIRAZ	1.250.000
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	ARACOIABA	3.000.000
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	BEBERIBE	2.888.957
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	CANINDÉ	5.000.000
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	EUSÉBIO	4.950.000
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	FORQUILHA	734.152
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	ITATINGA	1.572.575
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	ITAPIPOCA	14.045.549
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	JAGUARETAMA	1.125.000
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	NOVA RUSSAS	2.518.971
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	PACATUBA	4.998.000
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	PINDORETAMA	989.365
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	QUITERIANÓPOLIS	971.738
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	RUSSAS	2.000.000



GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	SANTANA DO ACARAÚ	1.680.000
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	TABULEIRO DO NORTE	3.092.812
GM/MS nº 2.793, de 28 de dezembro de 2023	TIANGUÁ	4.335.001
GM/MS nº 2.801, de 28 de dezembro de 2023	GUAPIMIRIM	4.013.067
GM/MS nº 2.801, de 28 de dezembro de 2023	MANGARATIBA	5.779.542
GM/MS nº 2.802, de 28 de dezembro de 2023	JOÃO PINHEIRO	2.000.000
GM/MS nº 2.803, de 28 de dezembro de 2023	MARANHÃO	19.990.500
GM/MS nº 2.810, de 28 de dezembro de 2023	LONDRINA	6.000.000
GM/MS nº 2.815, de 28 de dezembro de 2023	BRUMADO	10.525.297
GM/MS nº 2.815, de 28 de dezembro de 2023	PORTO SEGURO	18.895.589
GM/MS nº 2.815, de 28 de dezembro de 2023	LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	7.000.000
GM/MS nº 2.974, de 30 de dezembro de 2023	ALAGOAS	9.691.700
		<b>1.706.688.783</b>

14. Repare-se, Excelência, que o Ministério da Saúde tem, de forma discricionária, direcionado recursos de maneira desproporcional a determinados entes federativos, atendendo a critérios políticos que não são transparentes e que distorcem o objetivo da referida ação orçamentária.

15. Esse *modus operandi* foi apenas incrementado a partir do momento em que Vossa Excelência, nesse mês de dezembro de 2024, definiu critérios e requisitos para o uso também das “emendas de comissões (RP8)”, culminando, aliás, na suspensão da execução de tais verbas pela decisão datada de 29/12/2024.

16. Diga-se incrementado, uma vez que a imprensa revelou a orientação da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República sobre como parlamentares (Deputados Federais e Senadores da República) deveriam solicitar verbas às Prefeituras Municipais, sem que houvesse a sua inclusão como “emendas de comissões (RP8)” e como rubrica 544 - que corresponde a uma destinação dessas para procedimentos de média e de alta complexidade.

17. Essas circunstâncias, por si sós, demonstram o uso ilegítimo, indevido e inconstitucional dos recursos públicos do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), inserido na ação orçamentária 8585, classificada como despesa primária obrigatória (RP1), para outra finalidade que não a contemplada no Orçamento Geral da União de 2024, já que visa compensar “as perdas parlamentares” pelo impedimento de uso das “emendas de comissões (RP8)”.



18. Em última análise, a bem da verdade, o Governo Federal buscou burlar as próprias determinações deste Supremo Tribunal Federal nas ações de controle de constitucionalidade em epígrafe, mantendo um sistema de indicação de uso de verbas orçamentárias, por parte de alguns parlamentares - sobretudo os alinhados com o governo de ocasião -, sem qualquer critério de transparência e de *accountability*.

19. Tanto isso é verdade que, analisando a PORTARIA GM/MS No 6.426, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024, a PORTARIA GM/MS Nº 6.215, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024, a PORTARIA GM/MS Nº 6.377, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2024, a PORTARIA GM/MS Nº 6.134, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024, a PORTARIA GM/MS Nº 6.400, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2024, a PORTARIA GM/MS Nº 6.401, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2024, e a PORTARIA GM/MS Nº 6.255, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024, vê-se que alguns Municípios receberam muito mais recursos do que outros com o mesmo porte ou com situação similar de estrutura de saúde.

20. Exemplo disso é o caso do Município do Rio de Janeiro, que recebeu a cifra aproximada de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). Em termos comparativos, o Rio de Janeiro recebeu mais de 3 (três) a 4 (quatro) vezes que Municípios no geral. E mais: o Município de São Paulo não recebeu nenhum valor a título de Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), inserido na ação orçamentária 8585, classificada como despesa primária obrigatória (RP1).

21. Ora, Excelência, é cediço que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro tem ligações políticas profundas com o Presidente da República, sendo o seu aliado político de primeira hora, ao passo que o Prefeito reeleito de São Paulo enfrentou o candidato apoiado pelo Presidente Lula nas eleições municipais de 2024.

22. Além do Município do Rio de Janeiro, o Estado da Bahia recebeu mais de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais). Em termos comparativos, o Estado recebeu de 4 (quatro) a 5 (cinco) vezes do que Estados na mesma situação de extensão territorial, como Amazonas. E mais: O Estado da Bahia, apesar de menos populoso, recebeu quase 10 (dez) vezes mais que o Estado de Minas Gerais. O critério populacional deveria ser considerado na destinação de recursos para a consecução de políticas públicas, sobretudo as de saúde.



23. Novamente, Excelência, vem o ponto curioso e que demonstra a clareza do tratamento discrepante entre os Estados da Bahia e Minas Gerais. O Estado da Bahia é governado pelo Partido dos Trabalhadores (PT), cujo governador antecessor foi o Ministro da Casa Civil, Rui Costa, ao passo que Minas Gerais é atualmente governado pelo NOVO, partido de oposição ao governo federal.

24. Esses pontos possibilitam a conclusão de que: (i) não se sabe quem foi o parlamentar (Deputado Federal e/ou Senador da República) responsável pela indicação da verba RP1 para “compensar a perda” das “emendas de comissões (RP8)” e (ii) quais foram os critérios adotados pelo Ministério da Saúde - possivelmente em atendimento às orientações da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República - para transferir esses recursos a diversos Municípios e, até mesmo, a Governos Estaduais.

**III - DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DAS VERBAS PAGAS A TÍTULO DO PROGRAMA DE TRABALHO 10.302.5018.8585 (ATENÇÃO À SAÚDE DA POPULAÇÃO PARA PROCEDIMENTOS EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE), INSERIDO NA AÇÃO ORÇAMENTÁRIA 8585, CLASSIFICADA COMO DESPESA PRIMÁRIA OBRIGATÓRIA (RP1), E DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE ESCLARECIMENTO À SECRETARIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS À POLÍCIA FEDERAL PARA INVESTIGAÇÃO.**

25. O legislador processual possibilitou que o juízo possa adotar todas as medidas necessárias para a efetivação da tutela provisória, como estabelece o art. 297 do CPC:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

26. No caso em análise, a tutela provisória de urgência é coibir que os Poderes Executivo e Legislativo adotem mecanismos, ainda que novos, para viabilizar o pagamento das verbas orçamentárias das “emendas de relator (RP9)” e das “emendas de comissões (RP8)”, sem o devido atendimento das regras de transparência e de accountability essenciais ao bom uso do orçamento público.



27. Os fatos novos ora revelados indicam que o Governo Federal, através da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e do Ministério da Saúde, tem forçado burlar as determinações deste Supremo Tribunal Federal de utilizar as verbas orçamentárias com critérios de transparência e de accountability, tudo para manter sob o seu controle uma base parlamentar para aprovação de projetos legislativos de interesse do governo.

28. Tanto é assim que menosprezaram essa Corte Suprema de Justiça ao enviar mensagens a Deputados Federais e Senadores com instruções de como possibilitar o pagamento das verbas a título de compensação pela “perda das emendas de comissões (RP8)”, bem como a respeito de qual maneira não poderiam solicitar o pagamento, sob pena de ser indeferido o pleito.

29. Esses encaminhamentos feitos pelo Governo Federal demonstram o seu real intento de manter os mecanismos ilegítimos e inconstitucionais de uso de recursos públicos, sem qualquer critério de rastreabilidade, de conhecimento do autor da indicação (qual foi o parlamentar federal), de destino a projetos consistentes (eficiência) e de transparência, uma vez que passou a usar recursos até mesmo de execução obrigatória para atender os anseios de parlamentares de sua base parlamentar.

30. O empenho, a liquidação e a execução dessas verbas públicas orçamentárias do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), inserido na ação orçamentária 8585, classificada como despesa primária obrigatória (RP1), da forma como tem sido feito, equivalem à violação às decisões deste Supremo Tribunal Federal, em especial desse Excelentíssimo Ministro Relator das ações de controle de constitucionalidade em epígrafe.

31. Por isso, é imperioso que Vossa Excelência adote, nos termos do art 301 do CPC, medida cautelar de suspensão do empenho, da liquidação e do pagamento das verbas do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), inserido na ação orçamentária 8585, classificada como despesa primária obrigatória (RP1), **até o seu devido esclarecimento pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, com os detalhes para a sua devida justificação quanto aos fatos novos narrados nessa manifestação.**



32. Além disso, os fatos novos ora narrados são incomparáveis em termos de gravidade com aqueles listados na decisão de Vossa Excelência, datada de 29/12/2024, acerca dos esclarecimentos feitos pela Câmara dos Deputados.

33. A gravidade demonstra a necessidade de maior **apuração criminal das condutas empreendidas pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde** no uso ilegal, ilegítimo e inconstitucional de despesas primárias (RP1) relativas ao Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), inserido na ação orçamentária 8585 e ao Programa de Trabalho 20.36901.10.301.5119.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde, inserido na ação orçamentária 219A.

34. Por isso, é essencial a expedição de ofício à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e ao Ministério da Saúde para que prestem esclarecimentos.

35. Por fim, **considerando a determinação de Vossa Excelência de abertura de inquérito policial destinado a investigar possíveis irregularidades na destinação de recursos públicos sem a devida transparência e sem observância do processo orçamentário, torna-se imprescindível que seja encaminhada comunicação à Polícia Federal para inclusão dos fatos narrados nesta petição na investigação já instaurada (IPL 2024.0136683-CGRC/DICOR/PF)**. É essencial que sejam apuradas eventuais práticas criminosas por partes de agentes públicos, com destaque para o descumprimento reiterado e deliberado de decisões do Supremo Tribunal Federal, por meio da utilização da aludida verba RP1 para “compensar as perdas parlamentares quanto ao uso das verbas das emendas de relator (RP9) e das emendas de comissões (RP8)”.

#### IV – DOS PEDIDOS

36. Ante o exposto, o Partido NOVO requer:

- (i) a concessão *inaudita altera pars*, nos termos do art 301 do CPC, de medida cautelar, com submissão em Plenário, de suspensão do empenho, da liquidação e do pagamento das



ROQUE  
KHOURI &  
PINHEIRO

verbas do Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade), inserido na ação orçamentária 8585, e ao Programa de Trabalho 20.36901.10.301.5119.219A - Piso de Atenção Primária à Saúde, inserido na ação orçamentária 219A, classificadas como despesas primárias obrigatórias (RP1), **até o seu devido esclarecimento pela Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, com os detalhes para a sua devida justificção quanto aos fatos novos narrados nessa manifestação**, para assegurar, nos termos do art. 297 do CPC, a eficácia da tutela provisória e definitiva constantes das ações de controle de constitucionalidade em epígrafe;

(ii) a expedição de ofício à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e ao Ministério da Saúde para esclarecimento acerca dos fatos novos narrados nesta petição;

(iii) a **comunicação à Polícia Federal para inclusão dos fatos narrados nesta petição na investigação já instaurada (IPL 2024.0136683-CGRC/DICOR/PF), com a finalidade de apurar eventuais práticas criminosas por partes de agentes públicos**, em especial o descumprimento reiterado e deliberado de decisões do Supremo Tribunal Federal pelo uso da aludida verba RP1 para “compensar as perdas parlamentares quanto ao uso das verbas das emendas de relator (RP9) e das emendas de comissões (RP8)”.

Brasília/DF, 31 de dezembro de 2024.

**PAULO R. ROQUE A. KHOURI**  
OAB/DF 10.671

**DAVIDSON GALHANO SCOFIELD**  
OAB/DF 48.562